



LEI Nº 1162/2017

De 31 de maio de 2017

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Cruzeiro da Fortaleza - MG, **aprova** e o Prefeito Municipal **sanciona** e **promulga** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do Município de Cruzeiro da Fortaleza, nos termos do art. 33 da Lei Orgânica Municipal e inc. IX, do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 3º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II – fazer recenseamento e outras pesquisas de natureza estatísticas, desde que ocorram exclusivamente se visarem à prestação de serviços públicos ou lançamentos de tributos;
- III - atender a situações de emergência e calamidade pública;



IV - substituir professor;

V - substituir servidor efetivo ou estabilizado que venha a se aposentar, exonerar, licenciar por período superior a 30 (trinta) dias, falecer ou afastar para capacitação, quando não houver servidor em condições de substituí-lo sem prejuízo do serviço;

VI – substituir servidor efetivo afastado, impedido, licenciado ou nomeado para exercer cargo de provimento em comissão de Diretor ou Vice-Diretor de Escola Municipal, servidores cedidos para a educação especial, por prazo superior a 30 (trinta) dias, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período do afastamento, impedimento, licença ou nomeação para exercer cargo de provimento em comissão de Diretor ou Vice-Diretor de Escola Municipal, devendo ser observado o prazo máximo disposto no art. 4º, III desta Lei;

VII – atender a outras situações de comprovada urgência, na prestação de serviços públicos essenciais, nas áreas de saúde, educação, segurança pública, defesa social, vigilância, meio ambiente e serviços urbanos, especialmente:

- a) durante a realização de concurso público e quando ocorrer a insuficiência de candidatos aprovados;
- b) quando da suspensão ou anulação de concurso público;
- c) quando o número de servidores efetivos for insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente;
- d) quando da realização de convênios, ajustes ou acordos com Estados e União, mediante transferência de recursos para financiamento de programas e projetos;
- e) quando do cumprimento dos programas para o Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF, para os Programas de Saúde da Família - PSF, Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias, Programas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS): Proteção Social Básica e Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade desempenhada pelo CRAS;



- f) para execução de obras ou prestação de serviços, envolvendo o desenvolvimento geral ou particular do Município e/ou atendimento da comunidade local;
- g) plano de combate e controle de endemias e/ou epidemias nas áreas urbana ou rural do Município.

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV deste artigo, far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento em licença de concessão obrigatória, caso não seja possível a substituição por outro servidor do quadro, sem prejuízo do serviço público.

§ 2º Não se enquadra no inciso IV do caput deste artigo a substituição de professor que for remanejado para a Secretaria Municipal de Educação, salvo para desenvolver projetos ou programas de interesse deste Órgão, mediante publicação de ato formal, determinando o início e o término do projeto ou programa a ser desenvolvido.

§ 3º O pessoal contratado para substituir os professores efetivos designados para trabalhar em projetos ou programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação terão os contratos firmados com a duração exata dos referidos projetos ou programas, limitado este prazo, todavia, a 12 (doze) meses, no máximo.

§ 4º Os professores efetivos designados para trabalhar em projetos ou programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação deverão ser afastados de suas atividades de sala de aula mediante ato próprio, determinando o início e o término do referido afastamento.

§ 5º As contratações previstas no inciso VII do caput deste artigo, exceto as previstas nas alíneas "d" e "e", estão condicionadas à realização habitual e obrigatória de concurso público, o qual deverá ocorrer em até 12 (doze) meses que antecederem o prazo de validade ou o término do número de candidatos aprovados disponível no concurso anterior, o que acontecer primeiro.

§ 6º - As atribuições a serem contratadas para cumprimento dos programas mencionados na alínea "e", do inc. VII, deste artigo, constam do anexo I, desta Lei.

§ 7º - As contratações previstas no art. 3º que não sejam as constantes da alínea "e", do inc. VII, obedecerão as atribuições relacionadas nos cargos existentes nas lei



complementar nº 1.110/2005 que "dispõe sobre o estatuto e o plano de carreira do magistério público do Município de Cruzeiro da Fortaleza" e na Lei Complementar nº 839/2005, alterada pelas leis complementares nºs 1025/2013, 1030/2013 e 1084/2014, que "instituiu o plano de cargos, carreira e vencimentos do Executivo Municipal de Cruzeiro da Fortaleza".

CAPÍTULO II

DAS CONTRATAÇÕES E RESPECTIVOS PRAZOS

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado e observados os seguintes prazos máximos:

- I – até seis meses, no caso dos incs. I e III;
- II – até doze meses, no caso do inc. II;
- III – até dezoito meses, no caso dos incs. V e VI;
- IV – até vinte e quatro meses, no caso dos incs. IV e VII.

Parágrafo único - A contratação de pessoal para atender os programas financiados pela União e pelo Estado, constante do inc. VII, alíneas "d" e "e", do art. 3º, será por prazo determinado, podendo ser prorrogado apenas enquanto durarem os programas.

Art. 5º - O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive no Diário e Site Oficiais do Município.

§ 1º O processo simplificado consistirá na avaliação o da capacidade do candidato através de uma das seguintes opções :

- a) prova
- b) análise de títulos
- c) análise de títulos e prova
- d) entrevista psicossocial e análise de títulos

§ 2º - O critério de seleção para cada atribuição é a constante no Anexo II desta Lei e deverá constar expressamente do edital respectivo.

§ 3º - Será dispensada a realização de processo seletivo, quando houver, para a função desejada, candidatos remanescentes aprovados em concurso



público, ainda válido no momento da contratação, para o cargo das atribuições correspondentes a que necessita de contratação, observando-se neste caso, a ordem de classificação do concurso.

Art. 6º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e provisionamento de recursos, mediante prévia autorização do Secretário da área.

§ 1º - Ao Secretário da área respectiva compete:

a) elaborar e dar publicidade ao edital do processo seletivo simplificado;

b) proceder as inscrições e a seleção dos candidatos;

c) encaminhar a listagem dos aprovados à Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º - Ao Secretário de Administração compete efetivar os contratos e fazer o controle de prazos.

Art. 7º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores e empregados já contratados pela Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a contratação de profissionais que se enquadram na previsão do artigo 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição da República Federativa do Brasil e nas situações previstas no art. 3º desta Lei.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 8º - A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada em conformidade com as tabelas salariais em vigor do Plano de Cargos,



Carreiras e Remuneração dos servidores da Administração Direta e Indireta do Município, aplicando-se para as contratações o vencimento de início da carreira.

Parágrafo único. Para os efeitos do *caput* deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, que resultarem em prejuízo ao poder público, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

Art. 11 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado, com comunicação prévia de vinte dias;

III - pela extinção ou conclusão dos projetos e dos programas.

Art. 12 - O contrato firmado de acordo com esta Lei poderá ser rescindido, independente de aviso prévio ou quaisquer indenizações, antes do prazo previsto, nos casos de:



- I - interesse do contratante;
- II – falta do contratado, por mais de duas vezes, injustificadamente, em cada período de vigência do contrato;
- III - ausência de pagamentos devidos por parte da contratante;
- IV - falta de cumprimento de qualquer das obrigações elencadas no contrato;
- V - transferência ou cessão do contrato a terceiros, no todo ou em parte;
- VI - convocação de servidor aprovado em concurso público;
- VII - inaptidão física ou mental para o exercício das atribuições, por parte do contratado.

Art. 13 - A contribuição previdenciária do pessoal contratado de acordo com esta Lei, será em favor do Regime Geral de Previdência - INSS, mensalmente, com o percentual previsto na legislação em vigor.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS

Art. 14 - A gratificação natalina corresponderá a um doze avos, por mês trabalhado, da remuneração devida, referente à função exercida, sendo a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho tomada como mês integral.

Art. 15 - O pessoal contratado nos termos desta Lei fará jus ao adicional de insalubridade ou periculosidade, observadas as situações constantes na legislação específica.

Art. 16 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho, e será precedido de autorização do superior imediato, que justificará o fato, respeitado o limite máximo de duas horas diárias.



Art. 17 - As licenças médicas para tratamento de saúde ou acidente de serviço serão concedidas com base em perícia médica, pelo prazo de até quinze dias, sendo que, a partir do décimo sexto dia, o contratado deverá requerê-la junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Parágrafo único. Quanto à licença maternidade e amamentação, a contratada deverá requerê-la junto ao Setor de Pessoal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 18 - O contratado terá direito a férias anuais remuneradas, com um terço a mais do que o salário normal e após cada período de doze meses de vigência do contrato de prestação de serviços, observada a seguinte proporção:

I – trinta dias corrido, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II – vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III – dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV – doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

§ 1º Quando o contrato se extinguir em prazo pré-determinado, antes de completar doze meses de serviços prestados, o contratado terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior quando se tratar de rescisão contratual sem culpa do contratado.

§ 3º É proibida a acumulação de férias.

Art. 19 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor da hora acrescido de mais vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.



Art. 20 - O contratado poderá ausentar-se do serviço, sem prejuízo do salário:

I - por oito dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

II - até três dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por cinco dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

IV - por um dia, em cada doze meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

VI - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

CAPÍTULO V DOS DEVERES

Art. 21 - São deveres do contratado:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições da função;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

V - atender com presteza ao público em geral;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

VIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

IX - ser assíduo e pontual ao serviço, inclusive na convocação para serviços extraordinários;

X - tratar com urbanidade as pessoas.



CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES

Art. 22 - Ao contratado é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

IV - valer-se da função que exercer para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da administração pública;

V - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão da função desempenhada;

VI - proceder de forma desidiosa;

VII - utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;

VIII - exercer quaisquer atividades, inclusive conversas e leituras, que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho.

Parágrafo único. O contratado responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - Os contratados obedecerão ao calendário de feriados e pontos facultativos estabelecidos pela Administração Pública e cumprirão a jornada de trabalho definida no Edital do Processo Seletivo Simplificado.

Art. 24 - Para fazer face as despesas oriundas na execução desta Lei, serão utilizados os recursos consignados nas seguintes rubricas orçamentárias:

02.02.04.122.003.2.004-3.3.90.39.00



Art. 25 - Permanecem inalterados os atuais contratos por prazo determinado firmados pelo Município até o término de sua vigência, constante do respectivo termo.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Cruzeiro da Fortaleza,

AGNALDO FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal



ANEXO I - QUADRO DE FUNÇÕES (ART. 3º, INC. VII, ALINEA "E")

PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF				
FUNÇÃO	VAGAS	JORNADA SEMANAL	VENCIMENTO BÁSICO	ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGIDA
Agente comunitário de saúde				Ensino médio completo + residir na micro região
Agente de combate a endemias				Ensino médio
Dentista				Bacharel em odontologia + registro no conselho respectivo
enfermeiro				Bacharel em enfermagem + registro no conselho respectivo
Médico generalista				Bacharel em medicina + registro no conselho respectivo
Técnico em saúde bucal				Técnico em higiene bucal + registro no conselho respectivo

PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - NASF				
FUNÇÃO	VAGAS	JORNADA SEMANAL	VENCIMENTO BÁSICO	ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGIDA
psicólogo				Bacharel em psicologia + registro no conselho respectivo
Assistente social				Bacharel em serviço social + registro no conselho respectivo



Nutricionista				Bacharel em nutrição + registro no conselho respectivo
Fisioterapeuta				Bacharel em fisioterapia + registro no conselho respectivo

PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA (CRAS)

FUNÇÃO	VAGAS	JORNADA SEMANAL	VENCIMENTO BÁSICO	ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGIDA
Orientador social				Curso Superior em Serviço Social ou Psicologia ou Pedagogia
Facilitador de Convívio - Esporte e Lazer				
Facilitador de Convívio - musica				
Facilitador de Convívio - artesanato				
Facilitador de Convívio - artes				
Apoio administrativo				



ANEXO II

CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO PROCESSO SELETIVO

ESCOLARIDADE MINIMA EXIGIDA	CRITÉRIOS DE SELEÇÃO
NÍVEL SUPERIOR	- AVALIAÇÃO DE TÍTULOS - TEMPO DE SERVIÇO CORRESPONDENTE AS FUNÇÕES QUE SE PRETENDE CANDIDATAR
NÍVEL MÉDIO OU TÉCNICO	- PROVAS - AVALIAÇÃO PSICOSSOCIAL
NÍVEL FUNDAMENTAL COMPLETO E INCOMPLETO	- AVALIAÇÃO PSICOSSOCIAL - TEMPO DE SERVIÇO CORRESPONDENTE AS FUNÇÕES QUE SE PRETENDE CANDIDATAR